



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100423-78.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONDEC S/A ENGENHARIA E COMERCIO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concedem os benefícios da justiça gratuita, com efeito ex nunc, e dão parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

RICARDO NEGRÃO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N. : 47.746 (EMP – DIG – TP)
APEL. N. : 1100423-78.2019.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : SONDEC S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO
APDA. : ITAÚ UNIBANCO S/A

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa Jurídica – Requisitos – Prova da ausência de faturamento, consubstanciada em declaração assinada por contador, corroborando a alegação de inatividade já mencionada no curso da lide – Benefícios concedidos, com efeito ex nunc.

COMINATÓRIA – Ações sob custódia de instituição financeira – Pretensão da pessoa jurídica, inativa, à disponibilização das ações para venda – Procedência – Inatividade anotada nos cadastros não se confunde com extinção da pessoa jurídica, pois se trata de mera irregularidade fiscal – Possibilidade de alienação das ações por pessoa jurídica inativa – Inteligência do art. 11, § 3º, da Instrução CVM n. 617/2019, vigente na data do ajuizamento da ação – Obrigação de fazer procedente – Apelação parcialmente provida nesse tocante.

INTERESSE PROCESSUAL – Exibição de documentos bancários, comuns às partes – Esgotamento da via administrativa – Desnecessidade – Inteligência do art. 5º, XXXV, CF – Interesse processual presente – Apelação parcialmente provida para esse fim.

PRESCRIÇÃO – Dividendos – Pretensão ao pagamento dos dez exercícios anteriores ao ajuizamento da ação – Improcedência – Incidência do prazo prescricional previsto no art. 287, II, “a”, da LSA – Prescrição parcial ocorrente – Indenizatória parcialmente procedente – Apelação parcialmente provida para este fim.

Dispositivo: concedem os benefícios da justiça gratuita, com efeito ex nunc, e dão parcial provimento ao recurso.

Recurso de apelação interposto por **Sondec S/A Engenharia e Comércio** dirigido a r. sentença proferida pelo Exmº. Dr. Luis Felipe Ferrari Bedendi, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Consignou o i. Magistrado singular não ter sido demonstrada a tentativa de comercialização das ações e, em caso positivo, o motivo para indeferi-la. Nesse diapasão, inexistente ato ilícito, e, por conseguinte, o dever de indenizar (fl. 394-398 e 408).

Em razões recursais assevera haver prova documental: (a) do pedido feito junto à casa bancária, datado de 20 de março de 2014; (b) de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que o Itaú Unibanco se dispôs a transferir as ações para a Recorrente; e (c) de que no site da B3 consta informação de que a Apelante não possui conta de investimento, o que comprova que a Apelada cancelou todos os seus acessos.

Ademais, ao pontuar que a Apelante estava impedida de realizar qualquer transação financeira, a Recorrida confessou sua resistência em atender ao pedido da Recorrente.

Argumenta que em havendo impedimento legal para transferência das ações para a Recorrente – como insiste a Apelada – a intervenção do Poder Judiciário se faz imprescindível.

Pede que a r. sentença seja reformada para determinar a transferências das ações das quais é titular ou, subsidiariamente, que seja indenizada no valor de cotação das ações.

Postula, ainda, indenização por danos emergentes estimados em R\$ 79.692,15, além de lucros cessantes, a serem apurados na fase de liquidação da sentença (fl. 411-445).

Contrarrazões em fl. 449-467 alegando que a Recorrente não apresentou os documentos solicitados. Inobstante, sua inaptidão impede que realize qualquer transação bancária, conforme lei e instrução normativa vigentes.

Quanto ao prejuízo material suscitado, alega que o pagamento de dividendos é de natureza quesível, incumbindo ao titular das ações a indicação de conta corrente para depósito dos frutos.

Os autos entraram nesta E. Corte em 9 de novembro de 2022, sendo o recurso distribuído vinte dias depois (fl. 471).

Os litigantes se opuseram ao julgamento virtual, manifestando interesse em realizar sustentação oral (fl. 470 e 473).

A Apelante foi intimada para apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira (fl. 474), trazendo documento de fl. 478.

Suscitada a possibilidade de falência da Autora (fl. 480), sobrevieram manifestações de fl. 483-489, acompanhados dos documentos de fl. 490-493, sobre os quais a instituição financeira exerceu o contraditório em fl. 498-499.

Nova manifestação da Sondec em fl. 539-540, instruída com certidão de fl. 541-543.

Conclusos em 14 de abril de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

A r. sentença foi disponibilizada em 19 de abril de 2022 (fl. 400), interrompendo-se o prazo recursal pela oposição de embargos declaratórios rejeitados por decisão publicada em 29 de junho de 2022 (fl. 410).

O protocolo, por seu turno, se deu aos 20 de julho de 2022 (fl. 411), último dia útil inserido na quinzena legal.

Resta dirimir acerca do pedido de isenção do pagamento do preparo em razão do pedido de concessão da justiça gratuita.

Registra-se, antes disso, que não obstante a suspeita de que a Apelante estava em estado falimentar foi afastada pelas certidões negativas trazidas em fl. 490-493, emitidas pelos Tribunais de Justiça de Goiás e do Distrito Federal.

Não era necessária a juntada de certidões do TRF-1, como fez Suplicante em fl. 541-543, pois a competência para processamento e julgamento de ações de falência e recuperações judiciais é da Justiça Estadual.

I – JUSTIÇA GRATUITA

Consigna-se a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça integral e gratuita às pessoas jurídicas, mesmo àquelas que têm por objeto atividade econômica, conforme dicção expressa na nova legislação processual civil (art. 98, *caput*).

Ainda, a Constituição da República estabelece, no capítulo dos direitos e garantias individuais (artigo 5º, LXXIV), “que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, expressão essa generalizada, sem excluir a pessoa jurídica de direito privado do benefício da assistência jurídica, exigindo apenas que, para obter essa benesse, seja provada a sua situação econômica de não poder atender ao custeio das despesas processuais decorrentes da defesa dos seus interesses em Juízo.

Para a pessoa natural a lei exigia tão somente a simples declaração de não poder arcar com as custas do processo, em atenção à exigência legal prevista no artigo 4º, da Lei n. 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Quanto às pessoas jurídicas, o entendimento agora disciplinado pela interpretação do Código de Processo Civil vigente (art. 98 c/c art. 99, §3º), analisada em conjunto com o texto constitucional, estabelece que os benefícios da gratuidade do acesso à Justiça, e de assistência judiciária gratuita, serão concedidos às pessoas jurídicas que demonstrarem a necessidade, independente de sua constituição, área de atuação ou finalidade lucrativa.

Logo, para as pessoas jurídicas, o ônus de demonstrar o estado de deficiência compete a quem o pleiteia.

Insta salientar também que as microempresas, no caso os empresários individuais, as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as prestadoras de pequenos serviços, assim como as constituída sob forma de limitada, com sócios familiares, caracterizam-se extensão da personalidade de seus sócios quando estes exercem pessoalmente a atividade empresarial e, neste caso, nenhuma outra formalidade é exigida, a não ser a declaração de pobreza.

No caso dos autos, a Autora está sem faturamento desde o mês de março de 2022, conforme declaração subscrita pelo contador Carlos Alberto de Oliveira Santos.

Mas, em verdade, conforme se infere da certidão da Junta Comercial, encartada em fl. 271, a Apelante está inativa desde 28 de maio de 1984 e, segundo a Receita Federal, a ela foi dada baixa em 31 de dezembro de 2008, conforme art. 54 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 62).

A informação corrobora o quanto já afirmado no curso da lide: a sociedade empresária está inativa.

Concedem-se, pois, os benefícios da justiça gratuita, com efeito *ex nunc*.

II – MÉRITO

A prova da titularidade das ações está em fl. 38.

A prova de prévio requerimento administrativo, por seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

turno, é dispensável.

Aliás, a postura processual adotada pela própria Apelada demonstra que, de fato, tenha ou não sido feito o pedido administrativo, a Recorrida o teria indeferido.

Superada, assim, a preliminar de carência da ação.

Passa-se ao exame do mérito.

Não obstante a certidão negativa emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca de procedimentos falimentares, consta na certidão da Junta Comercial goiana a informação de a Apelante está extinta e que no ano de 1984 foi arquivada a falência da Autora (fl. fl. 53 e 271).

Contudo, não há informações mais detalhadas nos autos, presumindo-se que, tal como lançado na certidão goiana, não houve falência da Recorrente.

Também na Receita Federal consta a informação de que a sociedade estava inapta, o que ensejou a aplicação do art. 54 da Lei n. 11.941/2009, *in verbis* :

Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.

Não se trata de extinção da pessoa jurídica, mas de mera irregularidade perante o Fisco, que pode ser revertida, pois “a pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão” (art. 47 da Lei Especial).

Contudo, enquanto perdure a situação de inaptidão, à sociedade empresária é vedado “transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos” (art. 46).

E, de acordo com a Instrução CVM n. 617/2019, vigente na data do ajuizamento da ação, a instituição financeira, enquanto custodiante, tem o dever de implementar políticas internas, para continuamente conhecer “os clientes ativos, incluindo procedimentos de verificação, coleta, validação e atualização de informações cadastrais, bem como demais diligências aplicáveis, de acordo com os arts. 11 e 17” (art. 4º, II, “b”.1).

Consoante o art. 11, § 3º, da norma administrativa, “as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º não devem aceitar ordens de movimentação de contas de clientes que estejam com os cadastros desatualizados, exceto nas hipóteses de pedidos de encerramento de conta ou de alienação ou resgate de ativos” (grifo nosso).

Ora, no caso concreto, a sociedade empresária busca, justamente, a disponibilização das ações pelo Réu para aliená-las.

Inexiste, pois, qualquer óbice legal ao pedido principal formulado.

Registre-se, oportunamente, que os dispositivos da IN n. 1.863/2018, invocados pela casa bancária, não são aplicáveis ao caso concreto: o art. 4º, XV, 'a", diz respeito à obrigatoriedade de CNPJ para a pessoa jurídica domiciliada no exterior que, no Brasil, seja titular de aplicações no mercado financeiro ou de capitais; o art. 6º, por sua vez, diz respeito à hipótese de unificação das inscrições dos estabelecimentos no CNPJ.

A resistência da instituição financeira custodiante em dispor as ações à venda viola seu direito de dispor dos bens móveis de sua propriedade. Propriedade essa, aliás, que sequer foi questionada pelo Apelado.

III – PEDIDOS CUMULATIVOS

Sucessivamente à disponibilização das ações, postula a Autora: (i) indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença, “dada a impossibilidade inicial de quantificar o valor das ações, bem como os direitos a dividendos e juros sobre o capital próprio em razão do descumprimento de obrigação, (arts. 247, CC; 499 e 500, CPC), o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos das Súmulas n. 43 e 54, STJ, (item 4); ii) indenização por danos morais, arbitrados no importe de R\$ 50.000,00, acrescido de juros e correção monetária; e (iii) ressarcimento das perdas e danos, sendo R\$ 68.718,14, pertinente a danos emergentes, os lucros cessantes, a serem apurados em liquidação após exibição incidental e cumprimento da obrigação de fazer.

No que toca ao dano moral, a demandante não apontou em quê consiste a ofensa à sua imagem e bom nome, não vislumbrando a Turma Julgadora nenhum fato que pudesse macular o direito de personalidade da pessoa jurídica.

Entende-se haver mero aborrecimento, não passível de indenização.

Quanto à exibição de documentos, assiste razão à Autora:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em atenção ao art. 5º, XXXV, CF, o banco deverá apresentar, na fase de liquidação da sentença, os extratos pertinentes às ações 5.797,836 ações de ITUB3 e 11.354,0955 ações de ITUB4, de titularidade da Autora, destacando se houve desdobramento das ações, bonificações e grupamentos, e em que data ocorreram, concluindo com a posição acionária atualizada da Autora.

Tais documentos são imprescindíveis, aliás, para mensurar o montante devido a título de dividendos e permitir a fiscalização acerca da alienação das ações.

Conforme decidido no AgInt no AREsp n. 1.976.621/RJ, em acórdão de lavra do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, “embora seja necessário o prévio pedido administrativo para a exibição de documentos, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, é admissível a dispensa desse requisito quando o documento em questão for de natureza comum às partes” (julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023), como se dá no caso concreto.

Rejeitada, pois, a tese defensiva, acolhendo-se o pedido inaugural.

Os danos emergentes referenciados pela Autora se referem aos dividendos e juros sobre capital próprio não pagos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, no montante total de R\$ 68.718,14, enquanto os lucros cessantes pleiteados se referem aos dividendos e bonificações não pagas a partir da distribuição desta ação (fl. 29).

De fato, a demandante tem direito ao recebimento dos dividendos.

Ao adquirir ações da instituição financeira a Autora tornou-se uma de suas acionistas.

Por isso, no que concerne à sua posição de acionista, suas relações com a Ré são regidas pela Lei n. 6.404/76.

A LSA, por seu turno, prevê o prazo de três anos para o acionista reclamar o pagamento dos dividendos, “contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista” (art. 287, II, “a”).

Ora, previsto prazo especial de prescrição, tal dispositivo prevalece os prazos de prescrição previstos no Código Civil. Neste sentido:

Apelação. Ação de cobrança de dividendos e juros. Liberação dos dividendos e juros após a morte do antigo titular, genitor da autora, enquanto corria o inventário. Autora que pleiteia os dividendos e juros apenas após a expedição do formal de partilha, momento em que já estavam prescritos (art. 287, II, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Lei 6.404/76). Termo inicial de contagem da prescrição na data da liberação dos dividendos e juros. Ausência de causas suspensivas ou interruptivas. Não provimento. (TJSP, Apel. 0020689-52.2013.8.26.0344, Rel. Des. Enio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 21/09/2016)

No caso concreto, os litigantes nada pontuam acerca da data em que os documentos representativos das ações foram disponibilizados à demandante, presumindo-se que ela já os detivesse desde a data em que pausou suas atividades empresariais, no ano de 2008.

O prazo trienal, portanto, era iniciado ano a ano, em relação aos dividendos de cada exercício.

Assim, o banco está obrigado ao pagamento dos dividendos a partir dos três anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Isso se dá com os juros sobre capital próprio, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça consolidado o entendimento de que, havendo previsão estatutária, os juros sobre capital próprio devem ser pagos nas mesmas condições e exercícios a que têm direito os acionistas” (AgRg no Ag n. 1.168.343/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013, DJe de 18/6/2013).

Dessa forma, deve o banco demandado pagar dividendos e juros sobre capital próprio a partir do exercício de 2016.

IV – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente o pedido cominatório para: (i) determinar que o Réu disponibilize as ações ITUB3 e ITBU4, de titularidade da Autora, para venda no mercado de ações, bem como apresente extratos do histórico das ações, demonstrando os grupamentos, bonificações e desdobramentos realizados e suas respectivas datas, bem como a atual posição acionária da demandante; (b) condenar o banco ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio desde o exercício de 2016 até a data da venda das ações, acrescido de correção monetária a partir da data do inadimplemento e juros de mora a partir da citação.

Com esse resultado, inverte-se o ônus da sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RICARDO NEGRÃO
RELATOR